



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.377, DE 2011

Dispõe sobre a advertência que deve conter as propagandas eleitorais.

Autor: Deputado Dr. Aluizio

Relator: Deputado Fábio Ramalho

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MARCOS ROGÉRIO

I - RELATÓRIO

O autor pretende seja incluída na propaganda eleitoral, “escrita e/ou falada”, chamadas de advertências quanto à corrupção, de forma a alertar sobre as ações que caracterizam a compra de votos.

As advertências deverão ser inseridas “(...) segundo frases definidas pelo Tribunal Superior Eleitoral, usadas sequencialmente, de forma simultânea ou rotativa, todas precedidas da informação ‘É CRIME ELEITORAL: (...)’.”

Sugere o autor que as advertências alcancem: “Os pôsteres, painéis, cartazes, santinhos, ou propaganda veiculada em jornais e revistas que façam difusão ou propaganda política de candidatos a cargos eletivos, ou de partidos políticos (...)\”, bem como ao final do programa ou dos reclames publicitários, conhecidos como “foguetinhos”, da propaganda eleitoral gratuita em rádio e televisão.

Foi nomeado como Relator da Matéria, nesta Comissão, o Deputado Fábio Ramalho que se manifestou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, especialmente para restringir as advertências à propaganda eleitoral gratuita de rádio e televisão.

É o Relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – VOTO EM SEPARADO

Consoante às alíneas “a”, “d”, “e”, e “f” do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, é de competência desta Comissão a análise das proposições quanto aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa de projetos de lei sujeitos à apreciação desta Casa ou de suas Comissões.

É igualmente da competência deste Colegiado apreciar matérias de cunho eleitoral, razão pela qual o Projeto de Lei nº 2.377, de 2011, do Sr. Dr. Aluizio, preenche todos os requisitos para que seja apreciado e deliberado pela CCJC quanto ao seu mérito.

Ainda que a pretensão do autor esteja imbuída da mais nobre intenção, a proposição carece de uma redação precisa quanto à pretensão legislativa desejada, revestindo-se de subjetividade e abrangência que comprometem, *data venia*, até mesmo sua admissibilidade, o que, sem dúvida, motivou a apresentação de substitutivo pelo Relator.

A captação ilícita de sufrágio, prática que o autor pretende seja propagandeada como crime, tem previsão na redação dada ao art. 41-A da Lei 9.504/1997, caracterizada nos casos em que o candidato doa, oferece, promete ou entrega ao eleitor, com o fim de obter o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição¹.

Contudo, o material da propaganda eleitoral gratuita é de responsabilidade de cada partido político e deve observar o tempo de inserção previsto no Plano de Mídia, que terá a parte final cortada se estender-se além do tempo destinado à agremiação.

¹ A redação dada ao art. 41-A da Lei 9.504/1997, que tem os mesmos elementos incriminadores do tipo penal previsto no art. 299 do Código Eleitoral, vale dizer, coaduna-se com a descrição do crime de corrupção eleitoral neste último diploma legal tipificado. A propósito, vide art. 299, do Código Eleitoral, *verbis*: Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita: Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nesse particular, não há nenhum impedimento para que cada agremiação partidária faça sua própria chamada quanto aos casos, que constituem crimes eleitorais de captação ilícita de sufrágio, descritos na Lei das Eleições, mas obrigá-los por lei a fazê-lo, parece-nos ferir o princípio da autonomia partidária.

Ademais disso, a redação original não fazia as devidas diferenciações quanto às “propagandas” referenciadas, inviabilizando sua aplicabilidade. Primeiro, por não distinguir propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/97) de propaganda partidária (Lei nº 9.096/95), ou mesmo da propaganda intrapartidária (Lei nº 9.504/97); e, ainda, por ferir o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, ao atribuir ao Tribunal Superior Eleitoral o dever de definir frases que deverão ser inseridas nas propagandas eleitorais gratuitas e pagas.

Não obstante, é possível alteração redacional, com o fito específico de sanar os vícios apontados, estabelecendo a obrigação exclusivamente para a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, como já o fez o Relator, mas, também, suprimindo o caráter imperativo mandamental atribuído ao Tribunal Superior Eleitoral para que defina os termos das advertências.

Caso contrário, remanescerá o vício, tal qual remanesce, a nosso ver, na redação do substitutivo apresentado, no que diz respeito à ofensa ao princípio da separação dos Poderes, na medida em que mantém a ordem dirigida ao Poder Judiciário para que defina as advertências pretendidas, razão porque apresento a redação alternativa para a qual espero contar com o apoio de todos, em especial do Autor e do Relator.

Entendemos, em consonância com o Supremo Tribunal Federal, que são inconstitucionais as normas que atribuem responsabilidade, competência ou restringem a competência constitucional de outro Poder, no caso específico, do Judiciário, importando em contrariedade ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

No mais, não há como recusar a importância meritória da medida proposta, sendo passível apenas de aplausos; contudo, parece-nos que, em atendimento ao disposto no inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95², melhor

² Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

será a inserção da matéria na Lei nº 9.504/1997 que “Estabelece normas para as eleições”, inclusive para que se assegure, de forma clara, a manutenção do tempo de propaganda que, por esta Lei, já está destinado aos candidatos e aos partidos políticos.

Assim, em face do exposto, apresento o presente Voto em Separado, e com a devida vénia do Senhor Relator, para, sim, aprovar o Projeto de Lei nº 2.377, de 2011, mas na forma da redação alternativa que ora apresento neste Voto em Separado.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado MARCOS ROGÉRIO

consolidação dos atos normativos que menciona: Art. 7º (...) IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, (...).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.377, DE 2011

(Do Sr. Dr. Aluizio)

Dispõe sobre a advertência que deve conter as propagandas eleitorais gratuitas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 44 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

“Art. 44.....

§4º A propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, sem prejuízo do tempo destinado aos candidatos e aos partidos, na forma desta Lei, conterá advertência de que cada uma das ações descritas no art. 299 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, individualmente explicitadas na propaganda, constituem crime.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado MARCOS ROGÉRIO